



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP n° 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo seu Substitutivo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suspender o pagamento de precatórios judiciais por 6 (seis) meses, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos liberados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados em ações que objetivem mitigar os efeitos provocados pela pandemia do Covid-19.

§ 2º Após o prazo definido no *caput*, o pagamento dos precatórios retornará obedecendo rigorosamente sua ordem de inscrição, nos termos da legislação pertinente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo proporcionar aos estados, Distrito Federal e municípios a utilização dos recursos que seriam repassados por meio de precatórios para o combate à crise instalada pela Covid-19.

Tais recursos são de suma importância nesse momento tão delicado que passamos, e propor alternativas visando mitigar os efeitos dessa pandemia que tanto tem desgastado nosso país é imprescindível, pois os estados e municípios precisam de recursos e apoio nessa situação emergencial.

SF/20471.42294-52



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Conforme proposto, a suspensão terá duração de seis meses, logo após, os pagamentos deverão retornar, observando-se de forma rigorosa a ordem de inscrição dos precatórios, conforme legislação pertinente

Conto, assim, com o apoio do relator para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

SF/20471.42294-52

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo